



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345350-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante WAGNER OLIVEIRA SOUZA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9904

Agravo de Instrumento Nº: 2345350-64.2024.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Wagner Oliveira Souza

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Juiz: Olivier Haxkar Jean

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Documentos apresentados que demonstram renda mensal superior a três salários mínimos e situação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência. Ausência de apresentação de todos os documentos requeridos. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado
claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras
de arcar com as custas e despesas processuais. Pede a reforma da decisão e concessão do
benefício da gratuidade.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme
fundamentos que seguem.

pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das

circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.** 2. **Havendo dúvida da**

veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular também não impede a concessão de gratuidade da justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, entretanto, os documentos juntados comprovam que a parte autora recebe renda muito superior a três salários mínimos, critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública, o que caracteriza situação incompatível com a alegação de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra ressaltar ainda que a parte não juntou aos autos toda a documentação requerida, especialmente informação de bens móveis (veículos) em seu nome.

Compete à parte comprovar a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Assim, não demonstrada evidência concreta de sua hipossuficiência ou óbice que o impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator